



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJC/PGR N. 127616/2025

Reclamação n. 74.907/AL

Relator : Ministro Luiz Fux
Reclamante : Alfredo Gaspar de Mendonça Neto
Advogado : Caio de Aguiar Vitório França
Reclamado : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Beneficiária : Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Advogado : Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Beneficiário : Marcelo Victor Correia dos Santos

Reclamação Eleição para a composição da Mesa Diretiva da Assembleia Legislativa de Alagoas. **Reclamação** ajuizada por Deputado Federal. **Ilegitimidade** ativa. **Decisão** reclamada em consonância com o entendimento firmado nos paradigmas apontados na petição inicial. **Parecer** por que a reclamação não seja conhecida.

Ilustre Deputado Federal ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra a Assembleia Legislativa de Alagoas e o Deputado Estadual Marcelo Victor Correia dos Santos, buscando a suspensão imediata da eleição para a Mesa Diretora daquela Casa legislativa. Pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade de reeleição do parlamentar estadual ao cargo de Presidente da

SHB/NGDS/RP

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RCLN. 74.907/AL

Assembleia para o biênio 2025-2026, porque seria quarta recondução ao mesmo cargo, afrontando decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de Justiça de Alagoas indeferiu a tutela de urgência requerida. Enfatizou que o STF assentou, em controle concentrado, que não seriam consideradas, para fins de inelegibilidade, as eleições para composição da Mesa Diretora do Poder Legislativo realizadas antes de 7.1.2021, data de publicação da ata do julgamento da ADI n. 6.524/DF. Ressaltou que duas das eleições do Deputado Estadual para o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa teriam ocorrido em 1º.2.2019 e 3.11.2020, antes do marco temporal definido pelo STF, de modo que não poderiam ser incluídas no cômputo para inelegibilidade ao cargo diretivo.

O parlamentar federal ajuizou esta reclamação com a pretensão de garantir a autoridade das decisões proferidas pela Suprema Corte nas AADDI n. 6.524/DF, 6.688/PR e 6.714/PR. Salientou sua legitimidade, por ser cidadão e Deputado Federal. Ressaltou que, nas referidas ações de controle concentrado apontadas como paradigmas, o STF fixou limite de uma única recondução para a assunção de um mesmo cargo nas Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas. Afirmou que o atual Presidente da Assembleia alagoana estaria no quarto mandato, sendo eleito nos biênios de 2019-2020, 2021-2022, 2023-2024 e 2025-2026. Pontuou que a eleição para o biênio de 2021-2022 ocorreu em novembro de 2020, com o intuito de burlar o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RCL N. 74.907/AL

marco temporal fixado pelo STF. Disse que a perpetuação em cargos de liderança legislativa viola a pluralidade e a igualdade de oportunidades entre os parlamentares. Ponderou que a manutenção do parlamentar estadual no cargo vilipendia diretamente o núcleo essencial do princípio republicano. Requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da eleição realizada em 11.12.2024 e, ao final, a procedência da reclamação para cassar a decisão proferida na Ação Declaratória n. 0812936-56.2024.8.02.0000.

O Ministro relator determinou a intimação do Juízo reclamado e da parte beneficiária para apresentarem manifestações.

O Partido Socialista Brasileiro (PSB Nacional) requereu seu ingresso no feito como *amicus curiae*. Consignou que, quando realizada a eleição para a Presidência da Assembleia Legislativa, em 3.11.2020, a ADI n. 6.524/DF sequer havia sido julgada, pois o mérito foi apreciado em 15.12.2020, e a ata de julgamento publicada em 7.1.2021. Enfatizou não ter havido, assim, burla à decisão do STF. Afirmou que a primeira eleição do parlamentar estadual a ser computada, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte, foi para o biênio de 2023-2024, havendo, portanto, uma única recondução para o biênio de 2025-2026. Sublinhou, no ponto, o acerto da decisão proferida pela relatora da ação declaratória.

A Desembargadora Relatora da ação ordinária apresentou manifestação, reiterando os termos da decisão prolatada na origem.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RCL N. 74.907/AL

O requerente, em nova manifestação nos autos, disse da impossibilidade de admissão do PSB Nacional como *amicus curiae*, tendo em conta a excepcionalidade de admissão desta figura processual nas discussões de natureza subjetiva. Reforçou os pontos ventilados na inicial.

A Assembleia Legislativa de Alagoas apresentou informações suscitando a ilegitimidade ativa do reclamante por não ter composto a relação processual nas decisões invocadas como paradigma. Ponderou a ausência de esgotamento da instância ordinária. Afirmou ausente aderência estrita, porque os precedentes invocados não são relacionados às normas alagoanas. Apontou para a improcedência da reclamação, alegando que as eleições para a presidência da Assembleia Legislativa, nos biênios 2019-2020 e 2021-2022, ocorreram, respectivamente, em 1º.2.2019 e 3.11.2020, antes do marco estabelecido pela Suprema Corte para cômputo da inelegibilidade. Salientou que a ADI n. 6.524/DF somente teria sido pautada para julgamento em 25.11.2020, não sendo possível se cogitar da alegada fraude. Sustentou que, observando o julgado, a primeira eleição, para fins de inelegibilidade, teria ocorrido em 1º.2.2023 (biênio 2023-2024), com uma única reeleição, em 11.12.2024 (biênio 2025-2026). Noticiou que, logo após o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, o Poder Legislativo alagoano aprovou alteração na respectiva Constituição Estadual para inserir dispositivo com reprodução da tese

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RCL N. 74.907/AL

fixada no julgamento (art. 2º da Emenda Constitucional n. 51/2022¹). Pontuou, por fim, ter aprovado a Resolução n. 803/2024, com disciplina específica sobre a possibilidade de antecipação do pleito para Mesa Diretora somente quatro meses antes do fim do biênio, conforme decisões proferidas pelo STF nas AADDI n. 7.350/DF e 7.734/DF.

- II -

A legitimidade para propor reclamação para a garantia da autoridade das decisões do STF pressupõe a comprovação, pela parte interessada, do prejuízo advindo com a prolação de decisões contrárias aos pronunciamentos vinculantes da Corte². Sendo o precedente paradigma oriundo de relação processual subjetiva, apenas as partes que a compuseram são legitimadas ao manejo da reclamação.

Na espécie, o reclamante, Deputado Federal, ajuizou ação ordinária contra a Assembleia Legislativa alagoana e o Deputado Estadual Marcelo Victor, perante o Tribunal de Justiça de Alagoas, buscando a suspensão imediata da eleição para a Mesa Diretora

¹ Art. 2º O limite de uma única reeleição ou recondução, ora estipulado pela nova redação do parágrafo único do art. 70 da Constituição Estadual, orientará a formação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (STF), de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021.

² Nesse sentido, a decisão proferida na RCL n. 72.841 AgR/MT (rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 7.1.2025):

“4. Conforme jurisprudência desta CORTE, são legitimados à propositura da reclamação constitucional aqueles prejudicados por atos contrários às decisões de eficácia vinculante ou, ainda, a parte que compôs a relação processual, onde a decisão, que se objetiva preservar, tenha alcance subjetivo (...).”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RCL N. 74.907/AL

daquela Casa legislativa. Ao examinar o pedido de tutela de urgência, a Desembargadora relatora consignou que as questões processuais, inclusive aquela atinente à “*legitimidade das partes e interesse jurídico do autor*”, seriam examinadas posteriormente. Confira-se, no ponto, a decisão:

Destaco, inicialmente, que vislumbro relevantes questões processuais que precederiam ao exame do pleito, tal como a aferição de legitimidade das partes e interesse jurídico do autor, o cabimento, competência e adequação da demanda, **entretanto, tais temas serão melhor examinados após a regular formação do contraditório**, de modo que, considerando a afirmação de que a eleição que se visa suspender ocorre na data de hoje e que deve ser prestigiada a prestação jurisdicional de análise meritória, passo a examinar a tutela antecipada requerida³.

A legitimidade ativa do parlamentar, na ação ordinária, ainda não foi, portanto, apreciada.

Não se vislumbra, neste momento, prejuízos à esfera jurídica do reclamante na manutenção da decisão reclamada, para fins de ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, pois não integra a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. O conhecimento da reclamação encontra, então, o obstáculo intransponível da ilegitimidade ativa.

³ Grifos no original.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RCL N. 74.907/AL

De todo modo, a petição inicial da reclamação aponta como paradigmas apenas os julgados proferidos nas AADDI n. 6.524/DF, 6.688/PR e 6.714/PR.

Na ADI n. 6.524/DF, o STF conferiu interpretação conforme ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal e ao art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para concluir pela impossibilidade de recondução de membro da Mesa Diretora do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para o mesmo cargo, em uma mesma legislatura⁴. Embora debruçada, naquela hipótese, sobre a situação dos congressistas, a Corte sinalizou também modificação de entendimento que consentia com reeleições ilimitadas para os cargos diretivos das Assembleias Legislativas.

Nas AADDIs n. 6.688/PR⁵ e 6.714/PR⁶, por sua vez, o STF deu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 54, I, e 61, §3º, da Constituição do Paraná, para estabelecer a possibilidade de única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI n. 6.524/DF. Fixou, na oportunidade, a tese de que *“não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a*

⁴ Rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 6.4.2021.

⁵ Rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 27.4.2023.

⁶ Rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 27.4.2023.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RCL N. 74.907/AL

antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal”.

Na espécie, a decisão reclamada concluiu que as eleições de 1º.2.2019 (biênio 2019-2020) e 3.11.2020 (biênio 2021-2022) para a diretoria da Assembleia Legislativa de Alagoas não poderiam ser consideradas para fins de inelegibilidade, porque ocorreram antes de 7.1.2021 e não houve burla ao entendimento do STF. A decisão não se afastou, portanto, do exato entendimento adotado nos paradigmas apontados na petição inicial.

O parecer é por que a reclamação não seja conhecida.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 787.004.342-72 - ROBERTO WAGNER FONSECA DE OLIVEIRA
Em: 13/02/2025 19:56:27